



Número: **0807811-60.2026.8.18.0140**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **10/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 5.572.647,24**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (AUTOR)	
	DANILO LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)
PROLIMGEL FABRICA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (REU)	
	ANTONIO LUIS VIANA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90670616	14/02/2026 08:55	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0807811-60.2026.8.18.0140
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
ASSUNTO: [Administração judicial]
AUTOR: EMTRACOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
REU: PROLIMGEL FABRICA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por EMTRACOL – EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, qualificada nos autos.

A parte autora descreve um histórico de atuação essencial no serviço público de transporte coletivo urbano em Teresina/PI há mais de duas décadas, gerando empregos e promovendo inclusão social. A crise apresentada é atribuída a fatores estruturais e sistêmicos, incluindo os impactos da pandemia de COVID-19, a defasagem tarifária e os reflexos macroeconômicos do conflito Rússia-Ucrânia, que elevou os custos de insumos como o diesel.

Conforme os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2024 e 2025, a empresa demonstra um quadro de insolvência patrimonial, insuficiência de liquidez e desequilíbrio estrutural de capital. Em 2025, o patrimônio líquido da EMTRACOL era negativo em R\$ 13.111.617,36, e sua liquidez corrente se situava em patamar de 0,15, indicando severo estrangulamento de caixa. O valor da causa foi atribuído em R\$ 5.572.647,24, correspondente ao passivo sujeito à recuperação judicial.

Apesar do cenário financeiro adverso, a petição ressalta que a crise é de liquidez e estrutura de capital, e não de inviabilidade operacional, possuindo a empresa ativos mobilizáveis, estrutura funcional preservada, frota operacional, e geração de receita.

A análise dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, conforme o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, revela o cumprimento de todas as exigências. A requerente exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não é falida nem obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, e não possui condenação por crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial. A certidão simplificada da JUCEPI e a certidão negativa de recuperação judicial corroboram essas informações.

A petição inicial foi instruída com os documentos essenciais exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Foram apresentados a exposição circunstanciada da crise, as demonstrações contábeis de 2024 e 2025, a relação completa de credores (trabalhistas, quirografários e não sujeitos), a relação de empregados, extratos bancários, certidões de protestos, a relação de ações judiciais e o relatório de passivo fiscal.

Considerando a comprovada insuficiência de recursos da requerente, demonstrada pelo profundo desequilíbrio financeiro e patrimonial e a necessidade de preservar a continuidade da atividade empresarial, **defiro o pedido de assistência judiciária gratuita**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Diante do exposto, e verificados os requisitos legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de EMTRACOL – EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Como consequência, determino as seguintes providências:

- a) concedo a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão imediata de todas as ações e



Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

b) reconheço a essencialidade dos veículos para a continuidade das atividades da recuperanda, tendo em vista a natureza do serviço público de transporte coletivo urbano prestado. Portanto, em consonância com o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, e o princípio da preservação da empresa, determino que os bens de capital essenciais à atividade empresarial não devem ser apreendidos sem prévia análise e autorização deste Juízo Universal.

c) dispense a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. De igual modo, ficam as instituições financeiras e órgãos competentes intimados a se absterem de promover restrições, bloqueios ou encerramentos de contas bancárias, bem como de impedir a movimentação financeira regular da empresa, essencial para a manutenção de suas operações.

d) nomeio como Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o profissional que será oportunamente indicado e intimado para apresentar proposta de honorários e termo de compromisso.

e) intime-se a requerente para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, apresentar o Plano de Recuperação Judicial.

f) intime-se o Ministério Público.

g) publique-se o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido do devedor, a relação de credores e o prazo para habilitações ou divergências.

h) comunique-se à Junta Comercial do Estado do Piauí para as devidas anotações.

i) cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento e eventuais providências cabíveis.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 13 de fevereiro de 2026.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

